TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012313-39.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING IGUATEMI SÃO CARLOS
Requerido: MENDONÇA E PATRICIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING IGUATEMI SÃO CARLOS, qualificado na inicial, ajuizou ação de Despejo Por Falta de Pagamento em face de MENDONÇA E PATRICIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME, também qualificada, alegando que locou à requerida a Loja nº 30, Piso Térreo do Shopping Center Iguatemi São Carlos, para instalação de loja, pelo prazo de cinco (05) anos, mediante aluguel mensal.

Ocorre que a locatária deixou de lhe pagar os alugueis vencidos em 01/10/2013, 10/10/2013, 01/11/2013 e 01/03/2014, totalizando um débito no importe de R\$ 28.672,51, conforme conta apresentada a fls. 17.

Pediu então o autor a citação da requerida para responder ao pedido de rescisão do contrato de locação ou purgar a mota e, a final, a condenação da requerida a desocupar o imóvel, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

A ré, regularmente citada, purgou a mora, com a qual concordou o autor, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A requerida exercitando o direito que lhe confere o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 62, inciso II, da Lei 8.245/91, purgou a mora, efetuando depósito nos autos no importe de R\$ 28.672,51 (fls. 50).

Instada a se manifestar sobre o depósito, o autor concordou solicitando a extinção do feito.

Dessa forma, ambas as partes obtiveram a tutela jurisdicional pleiteada.

Assim, reconhecido o pedido, deverá a requerida arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) do valor devido, qual seja, o valor depositado às fls. 50, que deverá ser atualizado pelo índice do INPC a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no artigo 269, II do Código de Processo Civil; CONDENO a requerida MENDONÇA E PATRICIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

R\$ 28.672,51 (vinte e oito mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), na forma e condições acima; DEFIRO ao requerente o levantamento das quantias depositadas às fls. 50, expedindo-se o necessário mandado.

Transitada em julgado e pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se.

P. R. I.

São Carlos, 31 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA